

**PARECER N°** 261/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.018985/2020-27  
**INTERESSADO:** ALAN CARLOS DORNELES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### **ANEXO**

| MARCOS PROCESSUAIS   |                          |                       |                  |           |          |                 |               |                                     |                |                                      |                      |                         |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-----------|----------|-----------------|---------------|-------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Aeródromo | Aeronave | Lavratura do AI | Ciência do AI | Decisão de Primeira Instância - DC1 | Ciência da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
| 00065.018985/2020-27 | 671710211                | 001693/2020           | 12/05/2019       | SNJK      | PTRSP    | 27/05/2020      | 10/09/2020    | 12/05/2021                          | 27/07/2021     | R\$ 3.500,00                         | 06/08/2021           | 16/08/2021              |

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

**Infração:** Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

#### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por ALAN CARLOS DORNELES, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O AI nº 001693/2020 traz a seguinte descrição:

O tripulante Alan Carlos Domeles, CANAC 122628 preencheu dados inexatos no diário de bordo da aeronave PT-RSP relativos ao pouso da aeronave ocorrido no aeródromo de Jequié - SNJK na data de 12/05/2019. Conforme apuração conduzida pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), constantes nos autos do processo 00058.018228/2019-17, no horário de pouso lançado no diário de bordo, a aeronave PT-RSP ainda se encontrava em voo. Tal conduta infringiu o art. 302, inciso II, alínea "a" c/c com o art. 172 da Lei 7.565/86.

#### **HISTÓRICO**

3. O Relatório de Ocorrência nº 011690/2020 ratifica a materialidade infracional apontada nos Autos de Infração e as circunstâncias da constatação das ocorrências.

4. **Defesa Prévia** - Embora regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e a agravante de exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo.

6. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresenta o seguinte argumento:

I - Ausência de concessão de vista para apresentação de defesa. Afirma que na data de 17/09/2020, dentro dos 20 dias destinados à resposta, o mesmo veio perante esta Agência por meio do advogado infra-assinado pleitear vista para realização da defesa, ou ainda, para o exercício de desconto de 50% sobre o valor da penalidade média, instituída pela Resolução 472 da ANAC de 2018. Não houve apreciação do pedido de vista e tampouco a liberação dos autos para o advogado do defendente;

II - O procedimento em questão também é nulo de pleno direito em face de inexistência de autuação em flagrante, pois a Administração tinha a obrigação de lavrar o auto de infração imediatamente. Afirma que a autuação em flagrante constitui verdadeiro direito do Administrado, pois além de garantir ao ato administrativo o necessário grau de certeza e segurança, possibilita ao Autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa desde aquele momento. Afirma ainda que a não assinatura do suposto infrator no Auto de Infração tirou desse a possibilidade de provar, naquele exato momento, que não praticou a infração que lhe foi imputada;

III - Precisar a o defendente tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida negativa, pois se consta algo nesse sentido que corrobore, ou qualquer coisa da espécie, será uma ilação ou mentira;

7. Pelo exposto requer: a) nulidade da Decisão de Primeira Instância e retorno dos autos à defesa, para que o pedido de vista seja concedido ao defendente, viabilizando seu acesso aos autos e ainda, a apresentação de defesa ou pedido de desconto; b) requer por oportuno, a nulidade do Auto de Infração também por ausência de motivação; c) caso superado os fundamentos acima, que seja considerada a pena de advertência.

#### **PRELIMINARES**

8. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

9. **Da Convalidação dos Atos Administrativos** - No presente processo administrativo, a autuação da Fiscalização através da lavratura do Auto de Infração nº 001693/2020 se deu pela conduta do autuado Alan Carlos Dorneles em preencher com dados inexatos o Diário de Bordo da aeronave PT-RSP, relativos ao pouso da aeronave ocorrido no aeródromo de Jequié - SNJK na data de 12/05/2019.

10. Contudo, verifica-se que, por mero equívoco formal quando do preenchimento do respectivo Auto de Infração, foi descrito a capitulação e ementa presente no artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

**Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

...

II infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

**n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;** (Grifou-se)

11. Consta-se pela descrição dos fatos, que a conduta tipificada no Auto de Infração nº 001693/2020, encontra-se prevista no art. 302, inciso II, alínea "a" c/c art. 172, ambos da Lei 7.565/86:

**Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica**

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

**a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;** (Grifou-se)

12. No caso em tela, o equívoco no enquadramento presente no Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

13. É válido mencionar ainda que houve congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância administrativa, não restando prejudicada da referida Decisão, a análise dos argumentos apresentadas pela autuada e sendo possível a identificação da conduta punível. O exercício do poder de defesa permanecerá não sendo prejudicado com a correção no enquadramento, uma vez que a conduta infracional descrita no AI está congruente e correta. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (Grifou-se)

14. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

- Excerto de julgado do STJ: “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (Grifou-se)

15. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**. Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

16. Cabe mencionar que os valores de aplicação de multa previstos para a respectiva conduta punível são menores em comparação à capitulação anterior, conforme item PDI do Anexo I à Resolução ANAC nº 472/2018 (R\$ 1.200 - R\$ 2.100 - R\$ 3.000).

17. O instrumento de convalidação deverá corrigir o enquadramento da conduta do autuado apresentada no Auto de Infração, apontando como dispositivo legal infringido o art. 302, inciso II, alínea "a" c/c art. 172, ambos da Lei 7.565/86. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

18. Pelas razões supracitadas, deixo de analisar o mérito do presente processo.

**CONCLUSÃO**

19. Pelo exposto, sugiro pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da Infração para o art. 302, inciso II, alínea "a" c/c art. 172, ambos da Lei 7.565/86, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado, acerca do prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, venha a interpor as suas considerações, com fundamento no parágrafo §1º do artigo 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

20. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

21. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6260427** e o código CRC **58889747**.

Referência: Processo nº 00065.018985/2020-27

SEI nº 6260427



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 229/2021**

PROCESSO Nº 00065.018985/2020-27

INTERESSADO: Alan Carlos Dorneles

Brasília, 28 de setembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ALAN CARLOS DORNELES, contra Decisão de 1ª Instância que aplicou multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 001693/2020 pela prática descrita no Auto de Infração como infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão SEI nº 6260427.

3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO, sem por fim ao processo:**

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 001693/2020, modificando o enquadramento para passar a constar o art. 302, inciso II, alínea "a" c/c art. 172, ambos da Lei 7.565/86, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/09/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6268418** e o código CRC **B5B306E6**.